



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1820

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do sítio. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 22:196 — Regula a situação dos pilotos civis que obtiveram o respectivo certificado antes da publicação do decreto n.º 20:062, que promulgou o regulamento da navegação aérea.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:197 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Pedrógão Grande a ceder ao Estado o edifício onde se encontram instalados os serviços telegrafo-postais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:198 — Permite que possa ser prorrogado pelo Ministro, por períodos de seis meses, o prazo máximo de dois anos de permanência em depósitos alfandegados dos tabacos em rama armazenados pelas empresas organizadas para a exploração da indústria de tabacos.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:199 — Remodela o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano.

Decreto n.º 22:200 — Modifica várias disposições do decreto n.º 17:379, que regula a promoção das praças de pré do exército.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:201 — Regulamenta a distribuição dos telefones, a que se refere o artigo 31.º do contrato de 25 de Janeiro de 1928, efectuado entre o Governo e a The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, com relação aos telefones de residência do pessoal do Ministério.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:202 — Determina que, pelas alterações ou anexações de novas indústrias em estabelecimentos que já possuam alvará de licença nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas apenas sejam devidos os emolumentos que corresponderem às referidas alterações ou anexações requeridas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Conselho Nacional do Ar

Decreto n.º 22:196

Convindo regular a situação dos pilotos civis que obtiveram o respectivo certificado antes da publicação do

decreto n.º 20:062, de 25 de Outubro de 1930, que estabeleceu normas para a obtenção dêste certificado sem definir os direitos dos antigos pilotos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos pelo Conselho Nacional do Ar os diplomas de piloto de 2.ª classe, de avião, aos indivíduos que obtiveram em Portugal, antes de 13 de Julho de 1931, o certificado de piloto da Federação Aeronáutica Internacional concedido pelo Aero Clube de Portugal e desta mesma entidade tenham informação favorável.

Art. 2.º Os pedidos para a concessão dêstes certificados serão feitos à Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar e serão acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Caderneta militar, se já tiver feito o serviço militar;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documentação fornecida pelo Aero Clube de Portugal de que o candidato satisfez todas as condições para a obtenção do certificado segundo as regras da Federação Aeronáutica Internacional;
- e) Documentação comprovativa de que satisfez às condições médicas nos termos do regulamento de navegação aérea;

f) Parecer favorável do Aero Clube de Portugal, fundado no conhecimento, de facto, que tenha este Clube da aptidão actual do candidato;

g) Autorização do pai ou tutor, se fôr menor;

h) Quatro fotografias do candidato, sendo duas de perfil e duas de frente, no formato de 6×9 centímetros.

§ único. Os documentos das alíneas c), e), f), g) e h) não deverão ter mais de três meses de antiguidade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abrantes—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.